

Redesignação de Gênero: Adequação do Registro Civil ao Sexo Reconstruído e a (In)segurança Jurídica

Gender Reassignment: Adaptation of the Civil Registry and Sexual Rebuilt and the legal (in)security

por Josilene Nascimento de Souza
Pós Graduada em Direito Tributário e Gestão Pública
Bacharel em Ciências Contábeis.
Bacharel em Direito

Resumo

O presente trabalho tem como escopo geral o reconhecimento dos direitos do transexual pelo ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, efetuou-se uma abordagem sobre o transtorno de identidade de gênero, que consiste no desejo de ser, ou na insistência do indivíduo de que ele é do sexo oposto, acompanhado de um desconforto persistente com a própria genitália ou ainda uma sensação de inadequação no papel de gênero deste sexo. Diagnosticado o transtorno e realizada a cirurgia terapêutica, o indivíduo busca a confirmação social da sua real personalidade, por meio da via judicial, com a retificação de seu nome e gênero, no registro civil. Ocorre que o processo tramita nas Varas Cíveis de Família o que o torna mais moroso, sujeito ao entendimento do magistrado. O ideal é que a Vara de Registro Público fosse competente para tal pleito. Uma vez reconhecido esse direito, e feita às devidas retificações no registro civil, cabe verificar a (in)segurança jurídica que revestirá os demais atos civis oriundos desse novo fenômeno jurídico. Nas diversas etapas desse estudo foram utilizadas as técnicas de revisão bibliográfica, web gráfica, além da interpretação da jurisprudência atual, pertinentes ao tema proposto. Verificou-se a premente necessidade de reconhecer, definitivamente, que os “direitos sexuais” são direitos humanos universais balizados na liberdade, dignidade e igualdade, cabendo ao Poder Executivo regulamentar tal fenômeno social, assegurando o direito desses indivíduos de exercer plenamente a sua cidadania em atenção ao Princípio da dignidade da pessoa humana, norteador do ordenamento pátrio.

Palavras-chave: Transexual. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; Direito dos Transexuais; Registro Civil.

Abstract

The present work has the object of general recognition of the transsexual's right by the Brazilian legal system. Therefore, made an allusion about the disorder of gender identity, which consists of desire to be, or in the individual's insistence that be from the opposite sex, combined with a persistent discomfort with his own genitalia or a sense of inadequacy in the gender role of that sex. Diagnosed the disorder and therapeutic surgery performed, the individual seeks the social acknowledgement of your real personality, through the judicial process, with redress of name and gender in the civil register. It turns out that the legal

proceedings happens in the Civil Family Courts could also make it much lingering, it subject the judge's understanding. The ideal practice is that the Public Register Court was responsible for such prosecution. Once that right has been recognized, and made the necessary adjustments in the civil register, it must be verify the legal (in)security which shall take the remaining civilians acts from this new legal phenomenon. In the various steps of this study were used the techniques bibliographical revision, web graphics, beyond the interpretation of the current jurisprudence, relevant to the proposed theme. There was a pressing need to recognize, definitely, the "sexual rights" like a universal human rights set boundaries in freedom, dignity and equality, and the behoove to Executive regulate such social phenomenon, ensuring the right of those individuals to practice out their citizenship in attention to the Principle of human dignity, guiding element of Brazilian law.

Keywords: Transsexual; Principle Of Human Dignity; The Rights Of Transsexual. Civil Registry

Sumário: 1. Metodologia. 2. Determinação do Sexo. 2.1. Sexo Genético. 2.2. Sexo Gonadal.. 2.3. Sexo Morfológico ou Somático. 2.4. Sexo Jurídico ou Legal. 2.5. Sexo de Criação. 3. Sexualidade. 3.1. Identidade e Orientação Sexual. 3.2. A Identidade de Gênero. 3.3. Orientação Sexual. 4. Transexualidade. 4.1. Conceito. 4.2. Transexualidade no Mundo. 5. Procedimentos Terapêuticos. 5.1. Diagnóstico do Transtorno. 5.2. Da Cirurgia de Redesignação Sexual e do Tratamento. 6. Direito da Pessoa Humana do Transexual. 6.1. Direito da Personalidade. 6.2. Direito a Identidade. 6.3. Direito ao Nome. 6.4. Direito a Identidade Sexual. 7. Registro Civil. 7.1. A Possibilidade de Alteração do Nome de Gênero. 8. (In) Segurança Jurídica. 8.1. No Direito de Família. 8.1.1. Quando o Transexual for Casado. 8.1.2. Direito ao Casamento 8.1.3. Erro Essencial. 9. Discussão e Resultado. 10. Considerações Finais. 11. Anexo. 12. Referencial Bibliográfico.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por intuito abordar a omissão do Estado por não favorecer o absoluto acesso aos direitos, deveres e garantias do transexual, assegurando-lhe a sua cidadania, o direito ao nome e à personalidade, desrespeitando o princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, afeto às garantias constitucionais.

A cidadania consiste na forma pelo qual o sujeito se integra e se relaciona em sociedade; tendo consciência de seus direitos e obrigações que foram reconhecidos após as conquistas sociais frente ao menosprezo das liberdades e garantias que excluía a minoria.

O transexual representa uma porção dessa minoria, estes indivíduos têm convivido com o constrangimento de ter uma aparência distinta da sua identidade sexual e civil, destarte, é extremamente relevante nomear soluções que tragam algum lenitivo a sua existência, que é orientada pelo desconforto e frustração; acometido pelo transtorno de gênero, sente-se preso a um corpo físico distinto do seu sexo psicológico, tendo que ser reconhecido socialmente pela

identidade que abomina, desempenhar um papel social esperado, oposto do que seria o “seu natural”, não fosse a barreira do gênero.

O Estado vem implementando ações para minimizar o sofrimento dessa parcela da sociedade e, no ano de 2008, o decidiu finalmente oficializar a Cirurgia de Redesignação Sexual (CRS)¹, implantando-a através do Sistema Único de Saúde (SUS), como tratamento do “Transtorno da Identidade de Gênero.”² Entretanto, faltou conceder, a esse mesmo “cidadão,” meios legais para adequar seu registro civil ao novo gênero. O Judiciário vem suprimindo esta lacuna, ignorada pelo Legislativo, autorizando a alteração do registro civil dos transexuais.

O problema abordado está calcado na divergência entre a atuação do Estado, em disponibilizar a Cirurgia de Redesignação Sexual, como último estágio de tratamento do Transtorno de Identidade do Gênero, e não possibilitar a esse indivíduo a segurança jurídica necessária para adequar seu documento civil a sua nova condição, pois a Lei de Registros Públicos não prevê a mudança de nome e sexo para aqueles submetidos à Cirurgia de Redesignação Sexual.

O presente artigo analisará a possibilidade de alteração da Lei de Registros Cíveis, a fim de conceder ao indivíduo, após a Cirurgia, o assento de nome e sexo condizente com sua identidade pós-cirúrgica e, ainda, a questão da (in)segurança e reflexos jurídicos decorrentes dessa alteração.

A omissão do Poder Legislativo em adequar as normas aos fenômenos sociais latentes sobrecarrega o Judiciário, que precisa atender às demandas e acaba por legislar, ocupando-se das funções do Legislativo.

O objetivo geral é comprovar a necessidade de alteração da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para garantir a eficácia do tratamento, iniciado com a Cirurgia de Redesignação Sexual, assegurando a inclusão do transexual, com dignidade, no convívio em sociedade. E por ser a transexualidade uma patologia psíquica, devendo o indivíduo ter o tratamento adequado assegurado pelo Estado, tanto no âmbito clínico, quanto legal, verificar, ainda se a alteração de nome e sexo, no registro civil, pode ensejar algum tipo de insegurança jurídica e possíveis reflexos.

O texto está dividido em oito capítulos:

Capítulo I - Metodologia utilizada no desenvolvimento do trabalho; Capítulo II - Determinação dos tipos de sexo; Capítulo III – Conceito e classificação da sexualidade

¹ Termo médico: genitoplastia de feminilização e genitoplastia de masculinização

² F6x - Transtorno da Identidade de Gênero - DSM.IV -Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais

humana; Capítulo IV – Da transexualidade; conceito e no mundo; Capítulo V - Apanhado sobre o tratamento terapêutico acerca da Cirurgia; Capítulo VI - Proteção aos direitos dos transexuais; Capítulo VII - A possibilidade de alteração do registro civil; Capítulo VIII - (In) Segurança jurídica em função da alteração do registro civil, Capítulo IX - Discussão e Resultado. Capítulo X -. Considerações Finais. Capítulo XI - Anexo. Capítulo XII - Referencial Bibliográfico.

2 METODOLOGIA

No primeiro contato com o tema ficou claro que pouco se sabe sobre a transexualidade. Tem-se, naturalmente, o pensamento de associá-lo ao travestismo. À medida que se aprofunda o estudo acerca do tema, percebe-se a quão equivocada está essa correlação.

Os procedimentos metodológicos utilizados e, ainda, as formas de pesquisas e coletas de dados, ora apresentados, nortearam toda a realização da pesquisa.

O método empregado foi o teórico de acordo com Serrano (2003, p.93) “utiliza-se bibliografia, textos e documentos, com objetivo de criticar, argumentar e construir teorias” A pesquisa bibliográfico-documental consiste num estudo literário e histórico que abrange os artigos científicos retirados de revistas e internet, publicações jornalísticas, doutrinas jurídicas e médicas que discutam sobre os direitos dos transexuais.

Abordagem documental, histórica e legislativa oportunizou interpretar a função social dos dispositivos, considerando seu contexto filosófico e histórico; as jurisprudências do judiciário, as divergências e ainda os fundamentos utilizados nos julgados, confrontando o tema no direito comparado, sopesar os dispositivos propostos pelo legislativo para resguardar os direitos do transexual.

3 DETERMINAÇÃO DO SEXO

Desde sempre se convencionou determinar o sexo do indivíduo, no momento do seu nascimento, mediante observação da compleição externa da genitália, declarada pelo profissional que realizou o parto e essa identificação acompanhava o indivíduo até sua morte.

A determinação do gênero que antes estava intrinsecamente ligado à constituição morfológica, preponderante da genitália, com o progresso da medicina e da tecnologia que a aparelha, passou a não se consubstanciar apenas na mera concordância com seu órgão sexual aparente.

A identificação sexual de um indivíduo nem sempre é de fácil assentamento, mesmo considerando sua aparência, o seu modo de ser, o comportamento social, entre outros aspectos, pois, em alguns casos, sua construção acorrerá à medida que se amadurece.

A definição de sexo no Dicionário Aurélio (2001, p. 634) “**1.** O conjunto das características que distinguem os seres vivos, com relação à sua função reprodutora. **2.** Qualquer das duas categorias macho e fêmea, na qual eles se classificam. **3.** O conjunto dos que é do meso sexo. **4.** Sensualidade, volúpia. **5.** Órgãos genitais externos.”.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) a definição de sexo:

Características biológicas que definem humanos como mulheres e homens [mas, considerando que] este conjunto de características biológicas não é mutuamente exclusivo, desde que há indivíduos que possuem ambas, [o termo sexo] tende a diferenciar os humanos como homens e mulheres. [O] termo “sexo” é usualmente utilizado com o significado de “atividade sexual”, mas, para propósitos técnicos no contexto das discussões sobre sexualidade e saúde sexual, dá-se preferência à definição acima. (CORREIA, 2006 apud SILVA, 2007, P.21)

Verifica-se que a apresentação morfológica da genitália não constitui em si o único atributo de identificação do sexo do indivíduo, sendo sua definição calcada em multifatores, “o sexo é resultante de um equilíbrio de diferentes fatores que agem de forma concorrente nos planos físico, psicológico e social” (MARANHÃO, 1995, p. 127).

Igualmente Guilherme Oswaldo Arbenz (1998, p.409) assim o define:

O conceito de sexo não pode ser expresso apenas em termos morfológicos e funcionais, uma vez que na definição do sexo normal intervêm vários fatores, dos quais o primeiro é o genético. “O fenótipo sexual, no entanto, depende de certos hormônios responsáveis pelos referidos aspectos morfológicos e funcionais”.

Hodiernamente para se determinar o sexo de uma pessoa é necessário analisar algumas variáveis que, conjugadas, auxiliarão nessa definição. Um indivíduo é caracterizado do ponto de vista sexual por vários parâmetros, conforme será analisado a seguir: (i) Genético - sexo cromossômico e sexo cromatínico; (ii) Gonadal: estrutura histológica das gônadas; (iii) Morfológico ou Somático: anatômico; (iv) Psicológico: Comportamental; (v) Jurídico ou Legal: Registro Civil; (vi) de criação: meio ambiente.

3.1 Sexo Genético

O sexo genético se subdivide em cromossômico e cromático. O sexo cromossômico irá motivar o sexo do indivíduo, se masculino ou feminino, gerados em função da formação do par de cromossomos X e Y.

O cromossomo X ou Y poderá ser proveniente do homem, já que a mulher possui apenas o cromossomo X. Se durante a fecundação os cromossomos se unirem na forma XX, o indivíduo será do sexo feminino, mas se o agrupamento acontecer XY, será do sexo masculino.

É na fecundação que se configura o sexo cromossômico do novo indivíduo, Matilde Sutter (1993, p.36) esclarece, quanto à formação cromossômica:

No núcleo de cada célula humana existem pequenas estruturas que só podem ser vistas com o auxílio de microscópio, principalmente quando em fase de divisão (metáfase): são os cromossomos. Consistem em 22 pares, mais um par sexual, perfazendo um total de 46. O conjunto de cromossomos de uma célula denomina-se cariótipo. O padrão cromossômico 46 "XY" constitui o cariótipo genético do homem e o 46 "XX", o da mulher. Dessa forma, a herança genética quanto ao cromossomo sexual recebida da mãe será sempre "X" e o do pai poderá ser "X" ou "Y".

O gênero do indivíduo ocorre na fecundação, os cromossomos são responsáveis por essa determinação. (ARBENZ, 1998, p.413)

No caso do sexo cromático, este é determinado pela presença do Corpúsculo de Barr ou Cromatina sexual, nome dado ao cromossomo X inativo e condensado das células somente das fêmeas. O indivíduo de gênero masculino não possui a cromatina, salvo se verificar a ocorrência de síndrome de Klinefelter.³

Cada célula é formada por um par de cromossomos (XX), um herdado do pai e outro da mãe. A presença (+) ou não (-) dessa cromatina na célula fecundada permite o diagnóstico do sexo genético, podendo ser utilizado quando os caracteres fenotípicos são duvidosos.

3.2 Sexo Gonadal

Para o pleno desenvolvimento do sexo genético é preciso que haja a interação de vários fatores hormonais e, assim, obter-se uma definição completa do aparelho sexual anatômico em feminino ou masculino. Dentre os hormônios produzidos por glândulas, estão os sexuais e

3 A síndrome se dá em homens que têm pelo menos um cromossomo X extra. Normalmente, isso ocorre devido a um cromossomo X extra, que é escrito como XXY.

estes também são regulados pelo endócrino, portanto é de extrema relevância o seu bom funcionamento.

Essa classificação existe em função das gônadas (testículos e ovários), chamadas glândulas reprodutoras, imprescindíveis para o desenvolvimento hormonal das características masculinas e femininas.

Diferente do sexo genético, só é possível diferenciar morfologicamente o sexo do feto a partir da oitava semana de gestação, tendo em vista que antes desse período os fetos são anatomicamente semelhantes, ou seja, não há como definir se possuem ou não testículos. (OLIVEIRA, 2003, p.11)

Um pouco mais conservadora, Matilde Josefina Sutter (1993, p.37), citando Monteleone, este explica que:

Por volta do 7.º mês de vida intra-uterina os genitais externos e internos estarão completamente diferenciados, mas o processo só se completará na puberdade, com o início do funcionamento das gônadas e o aparecimento dos caracteres sexuais secundários. Já os ovários, não exercem qualquer efeito sobre a diferenciação dos genitais internos e externos. a sua presença ou na ausência de gônadas, todas as estruturas diferenciam-se segundo o padrão feminino, mesmo se o sexo cromossômico for masculino”.

Portanto, não é apenas a união cromossômica que definirá a anatomia do sexo, é imprescindível uma definição hormonal dentro dos padrões de normalidade, ou seja, um bom funcionamento glandular do feto e da genitora, como bem discorre SAADEH (1997, p.1) “depende da liberação de fatores humorais liberados no processo de diferenciação embrionária, para a condução de uma definição anatômica masculina ou feminina”

3.3 Sexo Morfológico ou Somático

A constatação do sexo morfológico se dá pela anatomia dos órgãos genitais e presença de características secundárias, como a presença de pêlos, mamas e timbre da voz. (CHOERI, 2004, p.85), basta a mera observação das estruturas internas e externas da genitália. “No homem, a estrutura interna da genitália é composta pelas vesículas seminais, canais diferentes e próstata; enquanto nas mulheres, aparece o útero, as trompas de falópio e o terço interno da vagina.” (PERAS, 2001:71).

3.4 Sexo Psicológico ou Psicossocial

Nem sempre o sexo psíquico corrobora com o morfológico, aquele resulta da percepção pessoal do indivíduo, isto é, como ele pensa, reage e se admite, adotando um comportamento característico do sexo ao qual se identifica.

O sexo psicossocial é o gênero que o indivíduo se auto-atribui e que os outros lhe atribuem, determinando as condições necessárias para o indivíduo se comportar na sociedade como sendo do sexo masculino ou do sexo feminino. (WALKER, 2007, p.8).

Trata-se da percepção que o indivíduo constrói de si mesmo, quanto ao seu gênero psíquico, determinando a forma como se apresenta socialmente e, por conseguinte, rejeitando sua genitália.

O comportamento sexual do indivíduo está relacionado ao seu sexo psíquico que se desenvolve devido a inúmeros estímulos psicológicos em função do sexo biológico, não necessariamente impulsionando o indivíduo ao sexo oposto.

O sexo psicossocial, conforme entendimento de Peres (2001, p.79) resulta de “interações genéticas, fisiológicas e psicológicas que se formam dentro de uma determinada atmosfera sócio-cultural [cujo produto final] será a percepção do indivíduo de si mesmo, como homem ou mulher”.

Dentre todas as definições já citadas, essa talvez seja a de maior relevância para os transexuais, eis que a Resolução n.º.1.955/2010, do Conselho Federal de Medicina, considera que a cirurgia de transformação plástico-reconstrutiva da genitália tem por propósito terapêutico o de adequar a genitália ao sexo psíquico.

3.5 Sexo Jurídico Ou Legal

Sexo legal, jurídico ou civil é aquele assentado no registro civil. É declarado pelas características biológicas do indivíduo, através da apresentação anatômica e morfológica da sua genitália quando do nascimento, ou seja, baseia-se no sexo somático. Tal declaração é transcrita na Certidão de Nascimento, onde a criança passa a existir, tendo ali definidas diversas características individuais, como cor, gênero, nome, filiação, que a acompanhará ao longo de sua vida.

Identificar o indivíduo como sendo do sexo feminino ou masculino, não é mera atribuição de gênero, nos dizeres de Mirian Ventura da Silva (20017, p 24) “o sexo jurídico constitui um

critério diferenciador de aquisição de direitos ou de obrigações legais, tais como: a obrigatoriedade do serviço militar e tempo de aposentadoria.”

O transexual terá o seu sexo legal definido em consonância ao morfológico, atestado pela mera observação da sua formatação, ou seja, a aparência de sua genitália, ainda que futuramente venha a divergir do sexo psicossocial e do seu desempenho quanto ao gênero.

3.6 Sexo de Criação

A sua construção recebe influências de vários fatores. Dentre os mais incisivos estão o ambiente familiar e o social, nos quais o indivíduo está inserido. Mesmo antes do nascimento, já recai sob esse pequeno ser em formação toda a expectativa e projetos de seus pais e demais familiares, ao nascer essa criança precisa, no percurso do seu desenvolvimento, corresponder aos anseios paternos; caso isso não ocorra, a frustração é mútua.

Peres (2001, p.81) entende que o sexo de criação está relacionado ao meio ambiente em que a criança está inserida e nas influências sofridas pelas pessoas de seu convívio mais íntimo e habitual. Já para Vieira (1996, p. 17.), sexo de criação é (...) “aquele manifestado pela opinião das pessoas acerca de um determinado indivíduo; por exemplo, um homem fenotipicamente normal, pode passar-se por uma mulher e ser aceito pela sociedade como tal.”

Em apertada síntese, espera-se que o indivíduo tenha as características e o comportamento equivalentes ao sexo somático ou morfológico.

4 SEXUALIDADE HUMANA

Diante da diversidade de expressões sexuais, cogente é discorrer quanto à definição e diferenciação acerca dos termos identidade de gênero ou identidade sexual e orientação sexual.

4.1 Identidade e orientação sexual

É trivial a confusão ou mesmo a utilização dos termos como sinônimos. A identidade de gênero é como o indivíduo se percebe, a qual gênero se sente e identifica; já a orientação sexual está ligada ao sentimento que o indivíduo nutre pelo outro, por qual gênero sente atração.

É pela determinação do sexo que o indivíduo se reconhece como homem ou mulher e assim é reconhecido. Esta identidade está intimamente ligada ao seu sexo morfológico, declarado no momento do nascimento.

Ocorre que em alguns casos não é possível definir o sexo do indivíduo pautando-se apenas na observação da genitália, tendo em vista a existência de alguma ambigüidade, é o caso do indivíduo intersexual⁴, também conhecido como o terceiro sexo. E em se tratando de sexo, “é um termo usado para fazer a distinção entre os homens e as mulheres quando no desempenho de suas relações sociais.” (WALKER, 2003, p. 6)

4.2 A identidade de gênero

Refere-se ao que cada pessoa pensa sobre si própria e sobre a sua sexualidade, a qual sexo o indivíduo se sente pertencer, sendo que seu gênero pode ser contrário a sua identidade sexual, ou, por outro lado, pode não ocorrer qualquer divergência.

O ser humano pode ser classificado como cisgênero e não-cisgênero. Identifica-se como cisgênero o indivíduo que se harmoniza com o gênero identificado que lhe é atribuído ao nascer. Já o não-cisgênero identifica-se com o sexo oposto ao seu, e, é comumente conhecido como transgêneros ou simplesmente, trans. Cabe ressaltar que esses termos não estão pacificados pela doutrina. (JESUS, 2102, p. 6)

4.3 Orientação Sexual

Não se pode confundir identidade de gênero com orientação sexual; esta afeta à atração afetiva e sexual por um indivíduo de igual gênero e aquela se refere à percepção de se sentir do sexo masculino ou feminino.

O que determina a orientação sexual é a atração emocional, afetiva e sexual, contínua, que o indivíduo nutre por outro. Trata-se de orientação e não opção, pois o desejo independe de vontade do indivíduo, que pode até rejeitá-lo, mas não deixar de senti-lo.

Na visão de Pinheiro (2012) Existem quatro tipos de orientação afetivo-sexual: o heterossexual, o homossexual, o bissexual e os assexuados. Essa classificação está relacionada à atração que uma pessoa sente por outra.

4 Consiste na má formação dos órgãos genitais ou ocorrência de desacordo entre um ou mais fatores determinantes do sexo, podendo ou não haver ambigüidade em relação à genitália externa

O heterossexual sente-se atraído pelo sexo oposto; o homossexual tem sua atração voltada para o mesmo sexo; o bissexual expande seu campo atrativo a ambos os sexos e por fim, o assexuado pode ou não apresentar orientação afetiva pelo sexo oposto, seu interesse sexual inexistente.

Via de regra, é na puberdade que o indivíduo passa a exercer sua orientação sexual e, uma vez definida, não pode sofrer influências externas que a alterem.

5 TRANSEXUALIDADE

Segundo Hogemann e Carvalho (2011, p. 3 apud MIELNIK,1987, p. 32) o termo *transsexualismo* surgiu em 1953, através do endocrinologista norte-americano Henry Benjamin, que o utilizou para designar a divergência psico-mental do transexual.

Estudos recentes realizados na Holanda registraram 1 em 11.900 de homens e 1 em 30.400 de mulheres. Pela visível predominância do gênero masculino na Escócia, em 1999, mostrou-se uma prevalência de 8,18 em 100.000 homens, com uma relação homem/mulher igual a 4/1. Em crianças, num levantamento em uma clínica psiquiátrica canadense, de 1978 a 1995, encontraram-se 275 transexuais, com uma relação meninos/meninas igual a 6,1/1 (ATHAYDE, 2001, p.409)

É incerto apresentar números que demonstrem o contingente, pois muitos não buscam o sistema de saúde para adquirir medicamentos, preferem a clandestinidade, mantendo a sombra da sociedade.

5.1 Conceito

O transexualismo antes classificado pela Associação Americana de Psiquiatria (APA) como “*Disforia de gênero*” foi renomeado pelo Dicionário de Saúde Mental (DSN-5)⁵ como: “*transtorno de identidade de gênero*” que nada mais é do que uma desordem psíquica, na qual o indivíduo sente-se irremediavelmente incomodado com sua genitália e as características pertinentes a ela, vivendo efetivamente deslocado, excluído do convívio familiar, social, amoroso e profissional.

5 O Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais é uma publicação da American Psychiatric Association (APA), Washington D.C., sendo a sua 4ª edição conhecida pela designação “DSM-IV”, manual fornece critérios de diagnóstico para a generalidade das perturbações mentais, incluindo componentes descritivas, de diagnóstico e de tratamento, constituindo um instrumento de trabalho de referência para os profissionais da saúde mental. (PSICOLOGIA.PT, 2005-2013)

Peres (2001, p. 125), afirma que “o transexualismo caracteriza-se como uma desordem de identidade de gênero, uma vez que sua principal característica [...] consiste na incongruência entre o sexo atribuído na certidão de nascimento e a identidade psíquica de gênero do indivíduo”.

Esse transtorno causa no transexual um sentimento de abominação pela sua identidade, sua aparência e seu órgão genital, assim, seguem buscando adequar seu biótipo às características do sexo oposto.

Maria Helena Diniz (2009, p.206) conceitua um indivíduo como transexual apresentando as definições de diversos autores:

Transexualidade é a condição sexual da pessoa que rejeita sua identidade genética e a própria anatomia de seu gênero, identificando-se psicologicamente com o gênero oposto. Trata-se de um drama jurídico-existencial por haver uma cisão entre a identidade sexual física e psíquica. É a inversão da identidade psicossocial, que leva a uma neurose racional obsessivo-compulsiva, manifestada pelo desejo de reversão sexual integral. Constitui, por fim, uma síndrome caracterizada pelo fato de uma pessoa que pertence, genotípica e fenotipicamente, a um determinado sexo ter consciência de pertencer ao oposto. O transexual é portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência a automutilação ou auto-extermínio. Sente que nasceu com o corpo errado.

A doutrina classifica a transexualidade em primária e secundária. O transexual primário não possui qualquer desvio sexual, manifesta de forma precoce e recorrente desejo de modificar seu órgão sexual e emprega artifícios para ocultá-lo. No secundário a transexualidade é circunstanciada na busca da realização de práticas homossexual ou de travestismo. (KLABIN, 1995, p. 137)

Não se pode confundir o transexual com o travesti ou com o homossexual. A diferença está na aceitação do próprio gênero: o travesti não tem desconforto com sua identidade sexual, apenas sente prazer em se vestir como o gênero oposto; o homossexual, sente atração *sexo-afetiva* por pessoa do mesmo sexo; já o transexual repudia seu sexo morfológico, acreditando estar em corpo diverso do que seria o natural e deseja ter a genitália do gênero oposto.

5.2 Transexualidade no Mundo

Gradativamente, muitos países vêm alterando sua legislação para garantir as minorias, direitos e garantias, já há muito estabelecida na “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão,” e ainda, “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, ambas defendem que o homem nasce livre e deve ser tratado com igualdade e dignidade e direitos. Assegurar ao

transexual o direito de viver dignamente, tendo suas escolhas respeitadas e reconhecidas, é dever do Estado.

Na Europa, em 1972, a Suécia foi o primeiro país a estabelecer uma lei para regular o tema *Lag on faststallande avronstilhotighet i viss fall*, permitindo aos indivíduos, insatisfeitos com seu gênero original, recorrerem à autoridade administrativa, para alcançarem o reconhecimento de seus direitos, admitindo inclusive, recurso em caso de denegação.

Em 1980, na Itália, depois de uma tentativa frustrada de legislar os direitos dos transexuais, somente dois anos depois é que foi aprovada uma lei que garantiria de forma plena o direito à adequação sexual.

A Alemanha normatizou pela lei conhecida como *transsexuellengesetz* de 1980, que passou a vigorar em 1981.

Foi a Holanda quem deu a maior contribuição para garantir os direitos dos transexuais. Em 1985, passou a vigorar a lei que alterou e adaptou os artigos 21-A, 29-A e 29-D do Código Civil, que atualmente dispõe da mudança de nome e sexo no Registro Civil dos transexuais.

A Comissão Europeia dos Direitos dos Homens, "considera esta intervenção cirúrgica com uma conversão curativa que permite a integração pessoal e social do paciente ao sexo pretendido, logo, entende que não há mutilação, pois visa à redução ou a cura de sofrimento mental, julgando que não há nem mesmo perda de função, porque o órgão extirpado era inútil para o transexual." (DINIZ, 2001, p. 55)

Na Espanha, a Lei de Identidade de Gênero, que começou a ser debatida em 2 de junho de 2006, foi aprovada em março de 2007, pelo congresso espanhol, autorizando o transexual alterar seu nome e sexo no registro civil, mediante laudo médico e psicológico atestando a "disforia" de gênero.

No México, em 2008, uma reforma do Código Civil passou a prever a alteração de nome e sexo dos transexuais em seus documentos oficiais.

A França é o primeiro país a retirar do rol de doenças mentais a transexualidade, essa decisão foi tomada em 2009, pela então ministra da saúde Roselyne Bachelot, contra a transfobia. (JARDINS, 2009.p.1)

Os Estados Unidos da América tem no ordenamento de alguns de seus entes federados o reconhecimento aos direitos dos transexuais. No Estado de Illinois, desde 1962 uma lei permite a retificação no registro civil; assim também em Louisiana:

“any person born in Louisiana who, after having been diagnosed as a transsexual or as a pseudohermaphrodite, has sustained sex reassignment or corrective surgery which has changed the anatomical structure of the sex of the individual to that of a sex other than that which appears on the original birth certificate of that individual, may petition a Court of competent jurisdiction to obtain a new certificate of birth”⁶. (FERNANDES, 2010, p. 7)

Portugal através da Lei n.º 7/2011 criou o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registro civil e procede à décima sétima alteração ao Código do Registro Civil entrou em vigor a 15 de março de 2012 definindo que o transexual pode proceder à alteração de sexo e de nome próprio em qualquer cartório de registro civil. (JORNAL I, 2012)

O Senado da Argentina aprovou em 2012 o projeto de lei que garante o direito à identidade de gênero. Qualquer pessoa, com mais de 18 anos e submetida ao registro nacional, poderá solicitar a correção do registro de sexo e mudança de nome e imagem; contudo será preservada a titularidade de direitos e obrigações legais, suas relações de direito de família e seguro à saúde pública. (GIRALDI, 2012, p 1)

6 PROCEDIMENTOS TERAPÊUTICOS

A cirurgia de redesignação sexual (*Sex reassignment surgery - SRS*) é o procedimento terapêutico que consiste em alterar as características físicas e sexuais do indivíduo, para as do gênero oposto. Sendo considerada como medida profilática para o Transtorno da Identidade de Gênero.

As intervenções são de grande porte e os procedimentos são diferentes, variam em função do paciente, se FtM – *Female to Male* ou MtF – *Male to Female*.

6.1 Diagnóstico do Transtorno

A Resolução do Conselho Federal de Medicina n.º. 1955/2010 e a Portaria n.º. 859/2013 do Ministério da Saúde, que regula a cirurgia de redesignação sexual do tipo neocolpovulvoplastia (transformação do fenótipo masculino para feminino) e, ainda em caráter experimental, da cirurgia do tipo neofaloplastia (transformação do fenótipo feminino para o masculino), traz os critérios de análise e seleção dos pacientes a serem submetidos à Cirurgia de Redesignação Sexual.

⁶ "Qualquer pessoa nascida em Louisiana, que, depois de ter sido diagnosticado como transexual ou como um pseudo-hermafrodita, que submeteu-se a cirurgia de mudança de sexo ou corretiva alterando a estrutura anatômica do seu sexo para a do sexo, diferente do que aparece no seu registro de nascimento original, pode requerer junto a um tribunal de jurisdição competente, obter um novo certificado de nascimento "

Inicialmente relaciona os critérios mínimos para estabelecer o transtorno, a saber: (i) o indivíduo deve sentir desconforto com a anatomia do seu sexo; (ii) vontade expressa de eliminar os genitais e alterar suas características para o sexo oposto; (iii) o distúrbio deve ser contínuo, por no mínimo 04 anos, não podendo apresentar outro transtorno mental e (iv) o paciente que deverá ser maior de 18 anos.

A avaliação multidisciplinar consistirá em acompanhamento mínimo de dois anos, que confirmará o diagnóstico de transgenitalismo e a inexistência de características físicas inapropriadas para a cirurgia, sendo também irrelevante a sua orientação sexual.

O diagnóstico do transtorno é impossível em indivíduo que possua sexo ambíguo, pois nesse caso o diagnóstico é o intersexo, ou hermafroditismo;

6.2 Da Cirurgia de Redesignação Sexual e do Tratamento

A primeira cirurgia que se tem notícia foi realizada pelo cirurgião plástico Paul Fogh-Andersen, na cidade de Copenhague, em 1952, tendo por paciente George Jorgensen, soldado norte-americano, que adotou o nome de Christine Jorgensen.

No Brasil, em 1971, foi realizada a primeira cirurgia de readequação sexual, pelo cirurgião plástico Roberto Farina, que por isso foi condenado por lesão corporal grave e absolvido oito anos depois. O Conselho Federal de Medicina, através da Resolução nº. 1482/1997 legalizou e autorizou a realização das cirurgias de transgenitalização nos hospitais públicos universitários do Brasil, a título experimental. (FERNANDES, 2010, p.4)

Em agosto de 2008, o Ministério da Saúde regulou o processo transexualizador, através das Portarias nº.s 1.707 e 457, disponibilizando a população o acesso ao procedimento cirúrgico por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). Em 2011, através da Portaria Ministerial nº. 2.836 versou sobre os protocolos para a realização do procedimento; em 2013, o Conselho Federal de Medicina estabeleceu a terapia hormonal para adolescentes por meio do Parecer nº. 8/2013; em julho do mesmo ano, o Ministério da Saúde publicou a Portaria nº. 859 que reduziu a idade mínima necessária para realização do procedimento, para 18 anos e acompanhamento multidisciplinar a partir dos 16 anos.

Conforme descreve a Nota Técnica nº. 02/2013 CONASS, o tratamento incide, inicialmente, pela terapia hormonal, que poderá ser encetada a partir dos 16 anos, no paciente devidamente diagnosticado. O indivíduo recebe do SUS a terapia hormonal com estrógeno ou testosterona, acompanhamento clínico e multidisciplinar no processo transexualizador, antes e após a operação.

No caso de paciente do sexo masculino a cirurgia de redesignação sexual consiste na amputação do pênis, construção da neovagina, redução do pomo de adão e cordas vocais; e do sexo feminino, a cirurgia oferecida é a de retirada das mamas, do útero e ovários, a faloplastia – construção peniana, ainda é experimental. Em ambos os casos ocorrerá à continuidade terapia hormonal. (CONASS, 2013, p.4-5)

Atualmente a Portaria MS nº. 859 SAS/MS de 30 de julho de 2013 encontra-se suspensa por força da Portaria GM nº. 1.759 até que sejam definidos os protocolos clínicos e de atendimento.

O processo transexualizador deve ser disponibilizado na modalidade MtF e FtM, conforme determina a Portaria nº. 2.803, de 19 de novembro de 2013 do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União em 21 de novembro, que redefine e amplia o processo no Sistema Único de Saúde ampliando o acesso a cirurgias de mudança de sexo pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O procedimento transexualizador era oferecido e regulado na modalidade MtF, tendo varias instituições credenciadas a realizá-lo. A novidade desta Portaria é que a cirurgia FtM será igualmente disponibilizada, deixando o âmbito de procedimento experimental.

Os avanços no campo da medicina estética tem obtidos bons resultados nos procedimentos de metoidioplastia e faloplastia, proporcionando, inclusive funcionalidade urológica, sexual e orgásmica.

7 DIREITO DA PESSOA HUMANA DO TRANSEXUAL

São direitos que nascem com o indivíduo e, por isso, transcendem o Estado, advém da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal

7.1 Direito da Personalidade

O direito à individualidade está arraigado ao da personalidade; trata-se da capacidade da pessoa de ser única, exalar características particulares que a distinga dos seus pares, é ser igual em direitos e deveres e intimamente singular perante os demais.

Os direitos da personalidade são direitos inerentes à pessoa e à sua dignidade. “Surgem cinco ícones principais: vida/integridade física, honra, imagem, nome e intimidade. Essas cinco expressões-chave demonstram muito bem a concepção desses direitos”. (TARTUCE, 2005, p.1)

Conforme nos ensina Maria Helena Diniz, “pessoa é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito”. Sujeito de direito, por sua vez, é aquele que pode fazer valer uma pretensão jurídica sua por meio de uma ação (DINIZ, 2007, p. 113).

Apesar do reconhecimento dos direitos da personalidade ser algo contemporâneo, Roma e Grécia, já os tutelavam, tanto para proteger, quanto para punir aquele que causasse ofensa física ou moral a outrem (DINIZ, 2007: 116).

O direito da personalidade abrange, entre outros, o direito à vida, à integridade física, ao resguardo e identidade pessoal, e à honra.

[...]Com isso reconhece-se nos direitos da personalidade uma dupla dimensão: a axiológica, pela qual se materializam os valores fundamentais da pessoa, individual ou socialmente considerada, e a objetiva, pela qual consistem em direitos assegurados legal e constitucionalmente, vindo a restringir a atividade dos três poderes, que deverão protegê-los contra quaisquer abusos, solucionando problemas graves que possam advir com o progresso tecnológico, p. ex., conciliando a liberdade individual com a social” (DINIZ, 1998, p. 118-119)

O direito da personalidade não se encerra em si, pois está interconectado e depende do exercício pleno dos direitos de liberdade, de dignidade, de individualidade e de pessoalidade, assegurados pela Carta Magna intrínsecos no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. (PAULO NETTO LÔBO , 2011, p.1)

A Constituição é o fundamento basilar onde o direito de identidade do transexual, se apega, pois os direitos da personalidade, de acordo com Orlando Gomes (1993, p.153) “compreendem-se direitos considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim de resguardar a sua dignidade”

7.2 Direito a Identidade

A identidade é formada por características individuais, fazendo do indivíduo um ser único. Além das características físicas que confirmam sua singularidade, outros aspectos como a linhagem e naturalidade, compõem sua identificação.

Todo esse conjunto de informações será unificado pelo nome (prenome e sobrenome), símbolo que apresentará o indivíduo a sociedade e por ela será identificado.

O nome representa o indivíduo em função do seu gênero, linhagem e origem; pode ser adquirido pelo nascimento, casamento, divórcio, adoção, notoriedade e correção (previsão legal).

7.3 Direito ao Nome

É pelo nome que a pessoa se individualiza e é identificada; é como ela se apresenta à coletividade, constrói sua personalidade e descreve sua linhagem. O nome é duplamente relevante ao indivíduo, pois define a forma como se reconhece e como se projeta subjetivamente, construindo sua dignidade e sua integridade moral, e, ainda, como se identifica para sociedade no exercício de sua cidadania.

Como parte indivisível da personalidade, o direito ao nome está juridicamente protegido e regulado pela Lei de Registros Públicos além de reconhecido pelo Código Civil de 2002 e Pacto de San Jose da Costa Rica: "Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um deles. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário".

O prenome exerce uma força maior sobre a personalidade, está intimamente ligado ao gênero. O nome não deve expor o seu portador a situações vexatórias e ridicularizantes, que lhe causem constrangimento; caso isso ocorra, a lei assegura o direito de pleitear sua alteração.

Maria Helena Diniz, citada por Toledo, traz à baila entendimento a cerca dos os artigos 17, 18 e 19 do atual Código Civil brasileiro, auferindo proteção ao nome:

A proteção ao nome é garantida contra atentados de terceiros, vez que ele é elemento integrador da personalidade, constituindo-se no sinal exterior que caracteriza a pessoa humana, individualizando-a e proporcionando sua identificação no meio social. Assim, não pode o nome ser empregado por outra pessoa, de maneira a expor ao desprezo público, em publicações ou representações, mesmo que a intenção não seja difamatória (artigo 17, CC). Na mesma esteira, não pode nome alheio ser usado em propaganda comercial (artigo 18, CC), assim como o pseudônimo adotado para atividades permitidas pela lei – veja-se o caso dos artistas, escritores e pintores – goza de idêntica proteção conferida ao nome (artigo 19,CC). Uma vez que tais dispositivos legais sejam desrespeitados, surge para a vítima o direito de pleitear indenização por danos patrimoniais e morais (TOLEDO, 2008, p. 9 -10 apud DINIZ, 2007, p. 128).

Quando o prenome destoa da imagem do seu portador, quanto à identificação do gênero aparente, torna-se um fardo, que lhe causa imenso constrangimento e estimula a discriminação, tornando-o alvo de inúmeras indelicadezas e pilhérias. Reconhecendo o sofrimento que aflige os transexuais e travestis, em vários estados e no DF, já é possível a utilização do nome social em instituições de ensino e hospitalares, sendo válido apenas na jurisdição do Estado.

7.4 Direito a Identidade Sexual

Este direito faz alusão às emoções e desejos que se nutre pelo outro, independe do gênero. Trata-se da maneira como o indivíduo se identifica e se percebe quanto a sua sexualidade. Não está necessariamente relacionada ao sexo morfológico a que pertence, mas tão somente a sua orientação sexual, que pode estar em sintonia ou não com o gênero natural.

A identidade sexual é a percepção de ser homem ou mulher que cada indivíduo tem a seu respeito. Ao contrário do que se acreditou durante muitos anos e diferenciada principalmente após o nascimento e infância. É determinada muito cedo, provavelmente até 02 anos de idade. A orientação sexual significa a expressão sexual do mesmo sexo, ou por ambos os sexos. Não se sabe se a orientação sexual é determinada pelo social, por fatores biológicos ou por ambos. (LEITÃO, 2008. p. 19 apud SUPPLY, 1996, p. 265-266)

Identificar um indivíduo apenas pela observação aparente, em regra, leva a razoável conclusão a qual gênero pertence, ocorre que é cada vez mais freqüente, em virtude da androgenia em alguns indivíduos, ser essa identificação duvidosa ou mesmo equivocada. A identidade sexual transcende as características corporais, pois o indivíduo pode ter um comportamento inerente ao sexo oposto.

8 REGISTRO CIVIL

Registrar significa anotar, lançar em livro especial, é o procedimento de se lavrar o assentamento de certos atos jurídicos, revestidos de formalidade, com a finalidade de lhes conferir publicidade e validade junto a terceiros, além de perpetuação e, observando-se as formalidades legais, conferindo-lhes, autenticidade e validade contra terceiros, (PESSOA, 2008, p.24)

O registro de nascimento é o assento de um fato natural que se confirma com o nascimento de uma pessoa, mediante declaração. É feito em livros ou bancos de dados em Cartório de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais na circunscrição de nascimento, são públicos e não de propriedade dos oficiais de registro.

Trata-se de documento oficial que inaugura a existência do indivíduo na sociedade, fundamental para que este seja reconhecido como cidadão. É regulamentado pela Lei de Registros Públicos – Lei nº. 6.015 de 31 de dezembro de 1973.

A certidão de nascimento traz informações que, via de regra, serão permanentes, traduz a identidade do indivíduo no tocante a sua linhagem e naturalidade, associando seu nome às características físicas, inclusive ao gênero.

Um indivíduo que tem sua fisionomia, adequada ao sexo oposto além dos conflitos pessoais, vivencia os efeitos do conflito entre sua aparência e sua identificação civil.

8.1 A Possibilidade de Alteração do Nome e Gênero

O nome advém com o nascimento ou mesmo da adoção, com o seu devido assento no Cartório de Registro Público. O prenome, em regra é definitivo, enquanto o sobrenome é mutável.

Permite a Lei nº. 9.807/99 alteração do prenome, que por exceção, se dá em caso de erro gráfico evidente, quando expõe seu portador a constrangimento, pela adoção de apelido notório, em adoção, em de nome estrangeiro, onde a pronúncia for difícil ou pejorativa e nos casos de vítima ou testemunhas de crime.

Para o transexual a mudança de nome está amparada na própria lei, visto que assegura a alteração quando causar constrangimento ao portador. Cabe constatar que tal situação desencadeia situações vexatórias, haja vista que a maioria dos transexuais tem características predominantemente do sexo oposto, sendo por vezes difícil identificar seu gênero original.

Quanto ao gênero, à possibilidade de alteração, provavelmente seja a que cause o maior desconforto na sociedade, que está culturalmente adaptada ao binômio masculino e feminino, entretanto, a aceitação decorre da mudança de paradigma e não o contrário.

O tratamento de readequação sexual disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde consiste num imenso avanço científico e social, proporcionando a esses indivíduos um pouco de dignidade, livrando-os do sofrimento físico e mental. O grande dilema está sediado no pós-cirúrgico, identificar a que gênero pertence essa pessoa. Esse dilema tem sido resolvido através dos litígios submetidos ao Judiciário. Em decisão sobre a REsp n. 1.008.398-SP, a relatora Ministra Nancy Andriahi aduziu:

O transexual que tenha se submetido à cirurgia de mudança de sexo pode trocar nome e gênero em registro sem que conste anotação no documento. A decisão, inédita, foi da Terceira Turma, em outubro de 2009. O colegiado determinou, ainda, que o registro de que a designação do sexo foi alterada judicialmente conste apenas nos livros cartorários, sem constar essa informação na certidão (REsp 1.008.398).

A relatora afirmou ainda, que, se após a alteração da Certidão, fosse mantida observação sobre a mudança, a exposição da pessoa ao constrangimento e a discriminação continuariam, enfatizou, ainda que a ciência moderna não determine o sexo considerando apenas fatores biológicos, mas também os fatores psicológicos, culturais e familiares. Portanto, “a definição do gênero não pode ser limitada ao sexo aparente”, a tendência mundial é adequar juridicamente à realidade dessas pessoas. (STJ, 2012).

As informações do Registro Civil devem ser adequadas à nova realidade do indivíduo, assim defende Diniz (2002, p. 47), a respeito de outro posicionamento adotado:

Os documentos têm de ser fiéis aos fatos da vida, logo, fazer a ressalva é uma ofensa à dignidade humana. Realmente, diante do direito à identidade sexual, como ficaria a pessoa se se colocasse no lugar de sexo ‘transexual’? Sugere que se faça, então, uma averbação sigilosa no registro de nascimento, assim, o interessado, no momento do casamento, poderia pedir, na justiça, uma certidão “de inteiro teor”, onde consta o sigilo. Seria satisfatório que se fizesse tal averbação sigilosa junto ao Cartório de Registros Públicos, constando o sexo biológico do que sofreu a operação de conversão de sexo, com o intuito de impedir que se enganem terceiros

Seguindo a mesma corrente do pensamento da Ministra Andrihgi, no sentido de resguardar a dignidade do indivíduo, assegurando confidencialidade a questão tão íntima, Maria Helena dispõe:

“... não deve fazer qualquer menção nos documentos, ainda que sigilosa, mesmo porque a legislação só admite a existência de dois sexos: o feminino e o masculino e, além disso, veda qualquer discriminação. Com a entrada em vigor da Lei n. 9708/98, alterando o art. 58 da Lei n. 6015/73, o transexual operado teria base legal para alterar o seu prenome, substituindo-o pelo apelido público notório, com que é conhecido no meio em que vive”. (DINIZ, 2002, p. 48)

Ainda hoje, a cidadania dos transexuais tem sido tutelada pelo Judiciário, que reconhece o direito de ter seu nome e gênero adequado à nova realidade, entretanto, não há uma unicidade dos julgados, o que deixa essas pessoas a mercê do entendimento dos magistrados, que por muitas vezes reconhecem o apelo social, outros tantos, julgam baseados em princípios morais completamente arcaicos.

A solução viável para esta demanda, e que se tornará crescente, está na alteração da Lei de Registros Públicos, tornando viável a alteração dos assentamentos para os transexuais que passaram pelo procedimento de readequação sexual.

Em 2006, no interesse de tutelar tais necessidades, os deputados federais Jean Wyllys e Erika Kokay, tendo por referência a Lei de Identidade de Gênero em vigor na Argentina, apresentaram o Projeto de Lei nº. 5002/2013 - João W. Nery, Lei de Identidade de Gênero,

que dispõe sobre o direito à identidade de gênero e alteração do artigo 58 da Lei nº. 6.015 de 1973, que permitirá que a pessoa mude seu nome de acordo com o gênero que ela se identifica, independente do sexo morfológico, diagnóstico, tratamento hormonal e cirúrgico; que o registro seja gratuito e não possua qualquer referência ao estado anterior; e, ainda, que os maiores de 18 anos possam fazer a cirurgia de mudança de sexo sem a necessária avaliação psicológica ou autorização judicial.

O projeto traz a proposta de que toda pessoa seja reconhecida e tratada de acordo com sua identidade de gênero e identificada dessa maneira nos instrumentos que creditem sua identidade pessoal, assegurando também a continuidade jurídica da pessoa, através do número de identidade e do registro civil das pessoas naturais e sua notificação aos órgãos competentes, garantindo o sigilo do trâmite. Além disso, garante os direitos e obrigações eleitorais, fiscais e antecedentes criminais. (SAMPAIO e COELHO, 2013, p. 8-9)

Trata-se de um projeto polêmico e inovador que visa tornar mais célere o processo de adequação do registro civil dos transexuais. Contudo, cria inovações, ao permitir que a alteração do registro dependa simplesmente da vontade do indivíduo, o que poderá trazer insegurança ao mundo jurídico.

9 (IN) SEGURANÇA JURÍDICA

Dos temas mais controversos do projeto de lei e dos julgados existentes, os mais preocupantes são os reflexos que a alteração de sexo pode acarretar no mundo jurídico, dentre eles, cabe destacar, o direito previdenciário, trabalhista, penal, militar, desportivo, civil e principalmente nas questões inerentes à família, que aqui serão abordados.

9.1 No Direito de Família

Uma vez concedido o direito de alterar o prenome e o gênero, no Registro Civil, seja pela via judicial ou legislativa, algumas incertezas começam a permear o mundo jurídico, até por se tratar de fato novo, os reflexos futuros são imprevisíveis e com certeza essas controvérsias serão socorridas pelo judiciário. Acredita-se que a maiorias dos reflexos incidirão sobre o direito de família, tais como:

9.1.1 Quando o transexual for casado

Uma constatada a transexualidade o terceiro não se poderá invocar anulação do casamento, pois o gênero não é motivo aceitável para embasar o pleito, tão pouco se pode alegar erro sobre pessoa.

O divórcio é uma possibilidade lógica, haja vista que havendo cirurgia na constância do casamento, a vida em comum torna-se difícil, além da identidade de sexo dos cônjuges. Os filhos havidos do casamento ou por adoção deverão ter seus registros retificados, adequados ao novo prenome do seu genitor.

No intuito de evitar constrangimentos, a adequação poderia ser concedida apenas ao transexual solteiro, viúvo ou divorciado, entretanto poderia tal condição ensejar em violação ao princípio da igualdade. (VIEIRA, 2008, p. 305).

9.1.2 Direito ao Casamento

Este tema está perfeitamente pacificado com a decisão do STF em reconhecer a união estável e a convolação em casamento entre pessoas do mesmo sexo, entretanto, ventila-se na doutrina que poderia ocorrer o risco de uma pessoa contrair casamento com um transexual desconhecendo a sua condição.

No entendimento de Tereza Rodrigues Vieira (1996, p.48) “Não deve o legislador intervir, entretanto o transexual que dissimulou sua condição deverá responder por sua omissão.”

Asseguram Besso, Campos e Paes (2010) que “o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana,(...) põe por terra todos os argumentos que existem e que venham surgir, tais como a insegurança jurídica, sob o fundamento de que outrem poderia ser ludibriado ao se casar com alguém sem saber que, de fato, trata-se um transexual.”

9.1.3 Erro essencial

O Código Civil regula que o erro essencial sobre a pessoa do cônjuge, capaz de caracterizar o aliciamento da vontade e por fim, anular o casamento diz respeito à identidade ou qualidade essencial da pessoa, in verbis:

Art. 139.O erro é substancial quando:
[...]

II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a **declaração de vontade**, desde que tenha influído nesta de modo relevante;

[...]

“Art. 1.556. O casamento pode ser anulado **por vício da vontade**, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.”

Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;

II - a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;

III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável, ou de moléstia grave e transmissível, pelo contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência. (grifo nosso)

O defeito para o cônjuge (enganado) pode ensejar repulsa sexualmente inibitória, além do sentimento de traição, por ter sido levado, de boa-fé a contrair matrimônio com alguém que, em tese depositara sua confiança. O estado psicológico do cônjuge é que vai orientar seu grau de tolerância, considerando ainda suas convicções religiosas, seu constrangimento social e seu grau de preconceito.

O erro essencial, neste caso, concerne à identidade do cônjuge, que tornaria a vida conjugal impossível, conforme dispõe o artigo 1.557 do Código Civil.

Além das complicações já elencadas, tal situação ensejaria em crime tipificado no Código Penal, que trata do Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento, *in verbis*:

Art. 236. Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento.

O agente engana a pessoa com quem se casa. O outro é ludibriado, aceitando o casamento que, em outras circunstâncias, não contrairia.

O agente induz o outro a incorrer num erro essencial sobre sua pessoa. O erro é uma falsa percepção da realidade, neste caso, *error in persona* no que diz respeito a identidade e qualidade da pessoa, se há indução, há dolo, e portanto, vício de vontade, pois a vítima é levada, pelo agente, pelos mais diversos meios, a ter uma compreensão equivocada sobre as circunstâncias do artigo 1.557 do CC.

Há erro essencial em relação ao agente quanto “à sua identidade, sua honra e boa fama”. Outro é “a ignorância de crime, anterior ao casamento”. Pode o erro recair sobre “defeito físico irremediável, ou de moléstia grave e transmissível, pelo contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua

descendência”. Por fim, quando o erro recai sobre a existência de “doença mental grave”. (TELES, s.n.t)

Uma saída que possivelmente poria fim a toda essa celeuma, seria a averbação obrigatória da alteração ocorrida no livro do Cartório de Registro Civil, assegurando o direito do transexual e do terceiro, com o qual se relacionasse. Neste caso, em especial, durante o processo de habilitação, exigir-se-ia do nubente declaração reconhecendo estar ciente da situação do cônjuge transexual, sendo um dos documentos de habilitação obrigatório, que deverá constar do rol taxativo do artigo 1.552 do Código Civil.

Assim estaria resguardada ao transexual, sua intimidade, sua personalidade e dignidade, mantendo o sigilo de tal informação e apenas estabelecendo a ratificação de boa-fé em relação ao seu futuro cônjuge.

10 DISCUSSÃO E RESULTADO

Os procedimentos aprovados pelo Ministério da Saúde e o Conselho Federal de Medicina proporcionam, ao transexual, atendimento através do Sistema Único de Saúde, viabilizado, desta feita, o acesso a tratamento multidisciplinar que, de outra maneira, para muitos, seria impossível custear.

Cumprida todas as etapas que a lei enumera e depois de suportado uma imensa carga psicológica e emocional em virtude do tratamento hormonal e subseqüentes procedimentos cirúrgicos, extremamente agressivos, de recuperação lenta e dolorida, o transexual deverá travar outra batalha, o reconhecimento pela sua nova identidade.

A ausência de regulamentação no ordenamento pátrio impede que o Estado proporcione ao transexual o efetivo direito a cidadania e seu livre exercício. Esse direito vem sendo assegurado pelo judiciário, tendo em vista a omissão do legislativo, através do seu ativismo judicial, regulando esse novo fenômeno social.

O deslinde poderia ser solucionado através de um projeto de lei que alterasse a Lei de Registro Público, permitindo a alteração de nome e sexo, nos casos dos transexuais. Atualmente tramitam na Câmara os seguintes processos sobre o tema:

- (i) PL nº. 70/1995 - Dispõe sobre intervenções cirúrgicas que visem à alteração de sexo e admite a mudança do prenome mediante autorização judicial nos casos em que o requerente tenha se submetido à intervenção cirúrgica destinada a alterar o sexo original;
- (ii) PL nº. 5872/1995 - Proíbe a mudança de prenome em casos de transexualismo;

(iii) PL n°. 2976/2008 - criando a possibilidade das pessoas que possuem orientação de gênero travesti masculino ou feminino, utilizarem ao lado do nome e prenome oficial, um nome social;

(iv) PL n°. 1281/2011 - Dispõe sobre a mudança de prenome da pessoa transexual que realizar cirurgia para troca de sexo;

(v) PL n°. 4241/2012 - Dispõe sobre o direito à identidade de gênero;

Todos os projetos de lei, supramencionados, encontram-se apensados ao PL n°. 5002/2013 que dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei n°. 6.015 de 31 de dezembro de 1973; atualmente, cabe salientar que, o presente projeto se encontra na Coordenação de Comissões Permanentes (CCP).

Uma vez que a norma reconheça o direito dos transexuais, estes não mais ficarão mais sujeitos a interpretação e a avaliação cognitiva do magistrado, para adequarem nome e gênero a sua condição atual, além da drástica redução do tempo de tramitação dos processos.

O projeto trará diversos benefícios aos transexuais, contudo deve resguardar os interesses de terceiros pensando na boa fé de quem dele necessite e não se deve esquecer a segurança jurídica dos atos posteriores, bem como, coibir a utilização inapropriada de seus mecanismos.

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de muitas lideranças lutarem para excluir a transexualidade do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, não há como negar que este diagnóstico protagonizou a normatização do tratamento clínico e da cirurgia de redesignação sexual, tornando-os procedimentos oferecidos pelo Sistema Único de Saúde.

Diante das inovações cirúrgicas aplicadas, principalmente na **neocolpovulvoplastia**, o transexual feminino tem conseguido uma adequação genital bastante satisfatória, preservando suas funções fisiológicas e sexuais, para o transexual masculino o procedimento cirúrgico de faloplastia ainda é experimental.

Após o processo de readequação cabe ainda buscar o reconhecimento jurídico dessa nova situação, posto que, sanado o desconforto sexual, resta a incompatibilidade da identidade física e sua identificação.

O judiciário vem suprindo essa demanda social, entendendo que o sexo do indivíduo deve ser definido levando em consideração uma gama de fatores, combinando seu sexo morfológico, gonadal e psicossocial e que este ainda sofre constrangimento por ter assumido a

aparência do sexo oposto, impedindo-o de ter uma vida social aceitável. Entretanto, o demandante está sujeito ao entendimento do magistrado que pode ser diverso do pretendido.

Com as recentes decisões das Cortes autorizando a alteração do nome e gênero, no registro civil, cabe ao legislativo regular definitivamente esse novo fato social, criando dispositivos que resguardem os interesses do transexual e que protejam o terceiro, verificando os reflexos futuros de tal norma e a insegurança jurídica que dela possa acarretar.

Não há como precisar as conseqüências jurídicas que tais alterações trarão. No intuito de tentar preservar a segurança jurídica dos atos decorrentes dessa nova realidade, seria oportuno que constasse no livro de registro os dados do registro anterior. Para evitar o erro de tipo, em caso de enlace, como proposição, a lei, deveria trazer a obrigatoriedade da apresentação de declaração do nubente, quanto à alteração ocorrida.

O PL nº. 5002/2013 é o mais completo, contudo o artigo 3º dispõe que qualquer pessoa poderá requerer alteração no registro em função da identidade percebida, condicionando-a a simples vontade. Ora, isso retirará do ordenamento a essência da imutabilidade, que é a de resguardar a sociedade de possíveis fraudes, colocando em risco a segurança jurídica de todos os atos da vida civil, podendo acarretar uma série de equívocos, já que tal decisão deveria demandar maturidade emocional por parte do requerente.

12 ANEXO

Projeto de Lei nº. 5002/2013

PROJETO DE LEI Nº. _____/ 2013

(Dep. Jean Wyllys e Érika Kokay)

Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973.

LEI JOÃO W NERY

LEI DE IDENTIDADE DE GÊNERO

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Toda pessoa tem direito:

I - ao reconhecimento de sua identidade de gênero;

II - ao livre desenvolvimento de sua pessoa conforme sua identidade de gênero;

III - a ser tratada de acordo com sua identidade de gênero e, em particular, a ser identificada dessa maneira nos instrumentos que acreditem sua identidade pessoal a respeito do/s prenome/s, da imagem e do sexo com que é registrada neles.

Artigo 2º - Entende-se por identidade de gênero a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, a qual pode corresponder ou não com o sexo atribuído após o nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo.

Parágrafo único: O exercício do direito à identidade de gênero pode envolver a modificação da aparência ou da função corporal através de meios farmacológicos, cirúrgicos ou de outra índole, desde que isso seja livremente escolhido, e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de fala e maneirismos.

Artigo 3º - Toda pessoa poderá solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem registradas na documentação pessoal, sempre que não coincidam com a sua identidade de gênero auto-percebida.

Artigo 4º - Toda pessoa que solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem, em virtude da presente lei, deverá observar os seguintes requisitos:

I - ser maior de dezoito (18) anos;

II - apresentar ao cartório que corresponda uma solicitação escrita, na qual deverá manifestar que, de acordo com a presente lei, requer a retificação registral da certidão de nascimento e a emissão de uma nova carteira de identidade, conservando o número original;

III - expressar o/s novo/s prenome/s escolhido/s para que sejam inscritos.

Parágrafo único: Em nenhum caso serão requisitos para alteração do prenome:

I - intervenção cirúrgica de transexualização total ou parcial;

II - terapias hormonais;

III - qualquer outro tipo de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico;

IV - autorização judicial.

Artigo 5º - Com relação às pessoas que ainda não tenham dezoito (18) anos de idade, a solicitação do trâmite a que se refere o artigo 4º deverá ser efetuada através de seus representantes legais e com a expressa conformidade de vontade da criança ou adolescente, levando em consideração os princípios de capacidade progressiva e interesse superior da criança, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º Quando, por qualquer razão, seja negado ou não seja possível obter o consentimento de algum/a dos/as representante/s do Adolescente, ele poderá recorrer ele poderá recorrer a assistência da Defensoria Pública para autorização judicial, mediante procedimento sumaríssimo que deve levar em consideração os princípios de capacidade progressiva e interesse superior da criança.

§2º Em todos os casos, a pessoa que ainda não tenha 18 anos deverá contar com a assistência da Defensoria Pública, de acordo com o estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 6º - Cumpridos os requisitos estabelecidos nos artigos 4º e 5º, sem necessidade de nenhum trâmite judicial ou administrativo, o/a funcionário/a autorizado do cartório procederá:

I - a registrar no registro civil das pessoas naturais a mudança de sexo e prenome/s;
II - emitir uma nova certidão de nascimento e uma nova carteira de identidade que reflitam a mudança realizada;
III - informar imediatamente os órgãos responsáveis pelos registros públicos para que se realize a atualização de dados eleitorais, de antecedentes criminais e peças judiciais.

§1º Nos novos documentos, fica proibida qualquer referência à presente lei ou à identidade anterior, salvo com autorização por escrito da pessoa trans ou intersexual.

§2º Os trâmites previstos na presente lei serão gratuitos, pessoais, e não será necessária a intermediação de advogados/as ou gestores/as.

§3º Os trâmites de retificação de sexo e prenome/s realizados em virtude da presente lei serão sigilosos. Após a retificação, só poderão ter acesso à certidão de nascimento original aqueles que contarem com autorização escrita do/a titular da mesma.

§4º Não se dará qualquer tipo de publicidade à mudança de sexo e prenome/s, a não ser que isso seja autorizado pelo/a titular dos dados. Não será realizada a publicidade na imprensa que estabelece a lei 6.015/73 (arts. 56 e 57).

Artigo 7º - A Alteração do prenome, nos termos dos artigos 4º e 5º desta Lei, não alterará a titularidade dos direitos e obrigações jurídicas que pudessem corresponder à pessoa com anterioridade à mudança registral, nem daqueles que provenham das relações próprias do direito de família em todas as suas ordens e graus, as que se manterão inalteráveis, incluída a adoção.

§1º Da alteração do prenome em cartório prosseguirá, necessariamente, a mudança de prenome e gênero em qualquer outro documento como diplomas, certificados, carteira de identidade, CPF, passaporte, título de eleitor, Carteira Nacional de Habilitação e Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§2º Preservará a maternidade ou paternidade da pessoa trans no registro civil de seus/suas filhos/as, retificando automaticamente também tais registros civis, se assim solicitado, independente da vontade da outra maternidade ou paternidade;

§3º Preservará o matrimônio da pessoa trans, retificando automaticamente também, se assim solicitado, a certidão de casamento independente de configurar uma união homoafetiva ou heteroafetiva.

§4º Em todos os casos, será relevante o número da carteira de identidade e o Cadastro de Pessoa Física da pessoa como garantia de continuidade jurídica.

Artigo 8º - Toda pessoa maior de dezoito (18) anos poderá realizar intervenções cirúrgicas totais ou parciais de transexualização, inclusive as de modificação genital, e/ou tratamentos hormonais integrais, a fim de adequar seu corpo à sua identidade de gênero auto-percebida.

§1º Em todos os casos, será requerido apenas o consentimento informado da pessoa adulta e capaz. Não será necessário, em nenhum caso, qualquer tipo de diagnóstico ou tratamento psicológico ou psiquiátrico, ou autorização judicial ou administrativa.

§2º No caso das pessoas que ainda não tenham de dezoito (18) anos de idade, vigorarão os mesmos requisitos estabelecidos no artigo 5º para a obtenção do consentimento informado.

Artigo 9º - Os tratamentos referidos no artigo 11º serão gratuitos e deverão ser oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelas operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º da Lei 9.656/98, por meio de sua rede de unidades conveniadas.

Parágrafo único: É vedada a exclusão de cobertura ou a determinação de requisitos distintos daqueles especificados na presente lei para a realização dos mesmos.

Artigo 10º - Deverá ser respeitada a identidade de gênero adotada pelas pessoas que usem um prenome distinto daquele que figura na sua carteira de identidade e ainda não tenham realizado a retificação registral.

Parágrafo único: O nome social requerido deverá ser usado para a citação, chamadas e demais interações verbais ou registros em âmbitos públicos ou privados.

Artigo 11º - Toda norma, regulamentação ou procedimento deverá respeitar o direito humano à identidade de gênero das pessoas. Nenhuma norma, regulamentação ou procedimento poderá limitar, restringir, excluir ou suprimir o exercício do direito à identidade de gênero das pessoas, devendo se interpretar e aplicar as normas sempre em favor do acesso a esse direito.

Artigo 12º - Modifica-se o artigo 58º da lei 6.015/73, que ficará redigido da seguinte forma:

"Art. 58º. O prenome será definitivo, exceto nos casos de discordância com a identidade de gênero auto-percebida, para os quais se aplicará a lei de identidade de gênero. Admite-se também a substituição do prenome por apelidos públicos notórios."

Artigo 13º - Revoga-se toda norma que seja contrária às disposições da presente lei.

Artigo 14º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de fevereiro de 2013.

Jean Wyllys
Deputado Federal PSOL/RJ

Érika Kokay
Deputada Federal PT/DF

13 REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ARBENZ, Guilherme Oswaldo. **Medicina legal e antropologia forense**. Rio de Janeiro, Atheneu, 1998, p. 409-413.

ATHAYDE, Amanda V. Luna de. **Transexualismo masculino**. Arq Bras Endocrinol Metab[online]. 2001, vol.45, n.4, pp. 407-414. disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/abem/v45n4/a14v45n4.pdf>> Acesso em 14 nov. 2013.

BESSO, Sandra Maria. CAMPOS, Jorge Alberto Passarelli de Souza Toledo de. PAES, Taíse Sossai. **Transexualismo no Brasil: mudança no corpo e no papel?**. Direito e Práxis, vol. 01, n. 01, 2010. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/download/1155/998>> Acesso em: 18 ago. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei nº. 586, de 6 de Setembro de 1850**. Legislação Informatizada. Disponível em:< <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-586-6-setembro-1850-559826-publicacaooriginal-82237-pl.html>> Acesso em:

_____. **Projetos de Lei e Outras Proposições**. Manda reger no exercício de 1851 a 1852 a Lei do Orçamento N.º 555 de 15 de Junho do corrente anno. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15009>> Acesso em 01 out. 2013.

_____. **Projetos de Lei 5002/2013** Disponível em < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1059446&filename=PL+5002/2013> Acesso em: 01 out. 2013

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº. 1.955/2010**, de 12 de agosto 2010. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº. 1.652/02.. Diário Oficial da União. Brasília 3 set. 2010, Sec. I, p. 109-10.

BRASIL. Conselho Nacional dos Secretários de Saúde. **Nota técnica n.02/2013** - Redefine e amplia o processo transexualizador no SUS. Disponível em:< http://www.conass.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2185:nt-n-0213-redefine-o-processo-transexualizador-no-sus&catid=5:notas-tecnicas&Itemid=16> Acesso em 29 out. 2013.

_____. **Publicada a Portaria GM n. 1.579 que**, suspende os efeitos da Portaria nº. 859/SAS/MS de 30 de julho de 2013. CI n. 172 – 01 ago 2013. Disponível em < http://www.conass.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2801:-ci-n-172-publicada-a-portaria-gm-n-1579-que-suspende-os-efeitos-da-portaria-no-859sasms-de-30-de-julho-de-2013&catid=6:conass-informa&Itemid=14>Acesso em 29 out. 2013.

BRASIL. Conselho Regional de Psicologia SP. **Conversando com o psicólogo: Os psicólogos e a transexualidade**. São Paulo- SP, Jornal PSI, mar-abr 2011. Disponível em: < http://www.crpssp.org.br/portal/comunicacao/jornal_crp/168/frames/fr_conversando.aspx> Acesso em:30 out. 2013.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº. 859/2013, de 30 de julho 2013**. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde -SUS.. Diário Oficial da União. Brasília n 160, 20 ago. 2013, Sec. I, p. 109-10.

CASTRO, Liliane Paulino de. **O direito do transexual à alteração do nome e sexo após a cirurgia de transgenitalização**. Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. 2007. Disponível em:<http://www.uems.br/portal/biblioteca/repositorio/2012-02-02_11-02-51.pdf Acesso em 12 ago.2013.

CENEVIVA, Walter. Lei dos Registros Públicos Comentada. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CERVO, Amado L.; BERVIAN, Pedro A.; SILVA, Roberto. **Metodologia científica**. 6ª edição. Editora Pearson, São Paulo – 2010.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O Conceito de identidade e redesignação sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998. p.14

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Transexual, in Dicionário Jurídico**. São Paulo, Saraiva, 1998, v. 4.

_____. **O Estado atual do biodireito**. 2. ed. / aumentada e, ainda, atualizada conforme o novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002). São Paulo: Saraiva, 2001, p. 55.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, vol. 5, 2002.

_____. **Curso de Direito Civil brasileiro – Teoria geral do Direito Civil**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2007

_____. **O Estado Atual do Biodireito**. 6ª ed. Revisada, aumentada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 280-281.

ESPANHA **aprova lei que amplia direitos de transexuais**. Folha de São Paulo. São Paulo. Folha Online. Caderno Mundo. 01 mar. 2007. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u105094.shtml>. > Acesso em: 23 out.2013

FERNANDES, Eric Baracho Dore. **O transexual e a omissão da lei: um estudo de casos Paradigmáticos**. Caderno Virtual Nº. 21, v. 1 – Jan-Jun/2010. Disponível em: < <http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/cadernovirtual/article/viewFile/357/266> > Acesso em: 18 ago.2013.

FRANÇA, Genival Veloso. **Fundamentos da Medicina legal**. Rio de Janeiro: ed. Guanabara Koogan S.A, 2005.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio Século XXI: o minidicionário da Língua Portuguesa**. 4 ed. Rev. Amp. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001, p. 634

FUSSEK, Lygia dos Santos. **Os Direitos Civis do Transexual em Relação à Mudança de Gênero e Prenome**. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano III, nº. 8, p. 127-152, jul/dez. 2012, ISSN 2175-7119.. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima8/7-Os-Direitos-Civis-do-Transexual-em-Relacao-a-Mudanca-de-Genero-e-Prenome.pdf> > acesso em 12 ago.2013.

GALVÃO, Ana Luisa. ABUCHAIM, Claudio Moojem. **Transtornos de identidade e gênero – transexualismo**. ABCdaSaude, 2011. Disponível em:<<http://www.abcdasaude.com.br/artigo.php?421>> Acesso em: 19 ago.2013

GIAMI, Alain. **Sexologia, saúde sexual, direitos sexuais, medicina sexual: um campo em movimento**. RBSH Vol 20. 1. ano 2009. p.17. Disponível em:<<http://www.sbrash.org.br/portal/images/stories/sbrash/pdf/sexologiasaude.pdf> > Acesso em: 18 ago.2013.

GIRALDI , Renata. **Argentina aprova lei que garante mais direitos aos transexuais**. Exame. São Paulo. Exame .com. caderno Mundo. 10 mai. 2012. Disponível<<http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/argentina-avanca-e-aprova-lei-que-garante-mais-direitos-aos-transgeneros-e-transexuais>> acesso: 23 out. 2013

HOGEMANN, Edna Raquel; CARVALHO, Marcelle Saraiva de. **O biodireito de mudar: transexualismo e o direito ao verdadeiro eu**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n.89, jun 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=9668&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em set 2013

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre Identidade de gênero: Conceitos e termos**. Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. 2ª ed. – rev. amp. EDA/FBN. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.sertao.ufg.br/uploads/16/original_ORIENTA%C3%87%C3%95ES_SOBRE_IDENTIDADE_DE_G%C3%8ANERO__CONCEITOS_E_TERMOS__2%C2%AA_Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf?1355331649> Acesso em: 07 set. 2013.

JARDIM, Lúcia. **França retira transexualidade de lista de doenças mentais**. Notícia. Cad. Mundo Europa. 18 mai. 2009. Terra. Disponível<<http://noticias.terra.com.br/mundo/europa/franca-retira-transexualidade-de-lista-de-doencas-mentais,553a43e78784b310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>> Acesso em 30 de set. 2013.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Ed. 70, 1986

LIMA, Almira Carvalho. Apontamentos acerca da viabilidade jurídica da alteração do registro civil do indivíduo submetido à cirurgia de redesignação sexual. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento - E-GOV. 2012. Disponível em:<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/apontamentos-acerca-da-viabilidade-jur%C3%ADdica-da-altera%C3%A7%C3%A3o-do-registro-civil-do-indiv%C3%ADduo-sub>> Acesso: em 12 ago.2013.

LEITÃO. Rafaella Rodrigues Machado. **Características jurídicas do transexual em relação à retificação do registro civil**. UNIVALI. Jun 2008. p. 19-22 Disponível em:<

<http://siaibib01.univali.br/pdf/Rafaella%20Rodrigues%20Machado%20Leitao.pdf>> Acesso em 01 nov. 2013.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Danos morais e direitos da personalidade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 119, 31 out. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4445>>. Acesso em: 1 ago. 2011.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Curso básico de medicina legal**. São Paulo, Malheiros, 1995, p. 127.

MATIELLO, Carla. **Transexualidade: soluções jurídicas face o princípio da dignidade da pessoa humana**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3766, 23 out. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25597>>. Acesso em: 29 out. 2013

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 358p.

MORITZ, Maria Fernanda Leal. **Aspectos jurídicos sobre a mudança registral do transexual**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2009/Maria%20Fernanda%20Leal%20Moritz%20MONOGRAFIA%20EM%20PDF.pdf> Acesso em: 23. Set. 2013. Rio de Janeiro: EMERJ, 2009. p.

MPES. **STJ autoriza alteração de nome e gênero, sem registro de decisão judicial na certidão**. Disponível em:<http://www.mpes.gov.br/anexos/centros_apoio/arquivos/15_21101624472122009_STJ%20autoriza%20altera%C3%A7%C3%A3o%20de%20nome%20e%20g%C3%AAnero,%20sem%20registro%20de%20decis%C3%A3o%20judicial%20na%20certid%C3%A3o.pdf> Acesso em: 12 ago.2013.

OLIVEIRA, Alexandre Miceli Alcântara de. **Direito de autodeterminação sexual: dignidade, liberdade, felicidade e tolerância**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 10 ed. Rio de Janeiro. Forense. 1993. p. 153.

PEREIRA, Rafael D'Ávila Barros. **O transexualismo e a alteração do registro civil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1764, 30 abr. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11211>>. Acesso em: 12 ago. 2013.

PERES, A. P. A. B. **Transexualismo. O direito a uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PINHEIRO, Livia R. **Entende a identidade de gênero e orientação sexual**. PLC 122. Blog Educadores em luta. 2102. Blog Disponível em: <<http://www.plc122.com.br/orientacao-e-identidade-de-genero/entenda-diferenca-entre-identidade-orientacao/#ixzz2eGXHHY5h>> Acesso em: 07 set. 2013.

PSQUIWEB, Psiquiatria geral. **DSM-IV - Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais**. Portal dos psicólogos. Psicologia.PT. Disponível em: <http://www.psicologia.pt/instrumentos/dsm_cid> Acesso em:30 set. 2013.

RESENDE, Fernanda Dal Sasso de. **Ação de retificação de registros públicos em decorrência de prenome vexatório.** Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3292, 6 jul. 2012 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22158>>. Acesso em: 23 set. 2013. p. 1.

SAADEH, Alexandre. **Sexualidade.** Saúde Total, São Paulo: jul.1997. p. 1. Disponível em:<<http://www.saudetotal.com.br/artigos/sexo/sexualidade.asp> > Acesso em: 23 set.2013.

SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral. COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. **A transexualidade na atualidade:** discurso científico, político e histórias de vida. III seminário internacional enlaçando sexualidades. Grupo enlace. Uneb. Salvador –BA, 15-17 mai. 2013. disponível em: < <http://www.uneb.br/enlacandosexualidades/files/2013/06/A-transexualidade-na-atualidade-discurso-cient%C3%ADfico-pol%C3%ADtico-e-hist%C3%B3rias-de-vida.pdf> > Acesso em: 23 out. 2013.

SILVA, Miriam Ventura da. **Transexualismo e Respeito à Autonomia:** um estudo bioético dos aspectos jurídicos e de saúde da “terapia para mudança de sexo. Dissertação (mestrado e ciência) - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca. Rio de Janeiro, 2007.: FIOCRUZ Disponível em <<http://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/5338/2/897.pdf>> Acesso em: 15 set. 2013.

STJ. **O STJ e as possibilidades de mudança no registro civil.** Sala de notícias. 23.set. 2012. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107072> Acesso em: 15 set. 2013.

SUTTER, M.J. **Determinação e Mudança de Sexo:** aspectos médico-legais, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1993.p.37

SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual:** estudo sobre o transexualismo: aspectos médicos e jurídicos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

TELES, Ney Moura. Direito Penal III. Vol. 3 cap. 16. Disponível em: <<http://www.neymourateles.com.br/direito-penal/wp-content/livros/pdf/volume03/16.pdf>> Acesso em: 28 nov. 2013.

TARTUCE, Flávio. Os direitos da personalidade no novo Código Civil. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 878, 28 nov. 2005 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7590>>. Acesso em: 21 nov. 2013.

THE Harry Benjamin International Gender Dysphoria Association's. six version. February, 2001. Disponível em: <<http://www.wpath.org/Documents2/socv6.pdf>> Acesso em 18 ago. 2103

TOLEDO, Luiza Helena Lellis Andrade de Sá Sodero. Transexualismo e direito da personalidade. Disponível em:<http://www.direitounisal.com.br/Direito Lorena/Revista juridica On-line_5ed_files/5ed03.pdf> Acesso em: 23 set. 2013

TRAVAGLIA, Naíla R. P. **Alteração do registro civil do transexual operado.** 2005. 73 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em:<<http://jusvi.com/artigos/19178>>. Acesso em: 28 fev. 2011.

TRANSEXUAIS. Lei de Identidade de Gênero permitiu alterar nome e sexo a 78 pessoas. Jornal I. Portugal. 14 Mar 2012. Disponível em: <<http://www.ionline.pt/artigos/portugal/transexuais-lei-identidade-genero-permitiu-alterar-nome-sexo-78-pessoas>> Acesso em: 23 out. 2013.

URIBE, Gustavo. FALCÃO, Jaqueline. **Brasil faz duas cirurgias de mudança de sexo a cada dia.** O Globo. Caderno País. Rio de Janeiro. 02 ago.2013. Disponível em:<<http://oglobo.globo.com/pais/brasil-faz-duas-cirurgias-de-mudanca-de-sexo-cada-dia-9325203>> Acesso em 18 ago.2013.

VAL, Alexandre Costa; MELO, Ana Paula Souto; GRANDE-FULLANA, Iria and GOMEZ-GIL, Esther. **Transtorno de identidade de gênero (TIG) e orientação sexual.** Rev. Bras. Psiquiatr. [online]. 2010, vol.32, n.2 [cited 2013-01-11], pp. 192-193 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462010000200016&lng=en&nrm=iso>. ISSN 1516-4446.<http://dx.doi.org/10.1590/S1516-44462010000200016>.> Acesso em 17 mar. 2013.

VENTURA, M. **A Transexualidade no Tribunal:** Saúde e Cidadania. Rio de Janeiro: UERJ, 2010. p. 19-21.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida; POLI, Leonardo Macedo. **Os Direitos Humanos e de personalidade do transexual:** prenome,gênero e a autodeterminação. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 110, mar 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12914>. Acesso em out 2013.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Adequação de sexo do transexual:** aspectos psicológicos, médicos e jurídicos. Disponível em: <mackenzie.com.br/universidade/psico/publicacao/revista2.2/art6.pdf>. Acesso em 26 set. 2013.

_____. **Nome e sexo: mudanças no registro civil.** São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2008.

_____. **Direito à Adequação de Sexo do Transexual.** Repertório IOB de Jurisprudência . N. 3/96, p. 48, fev. 1996.

WALKER, Daniel. **Introdução ao estudo da sexologia.** Ebooksbrasil.org. 2007. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/sexologia.pdf>> Acesso em 24 set. 2013.